



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 505, DE 2020 **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Sugere ao Sr. Defensor Público-Geral Federal a criação de um grupo temático, no âmbito da Defensoria Pública da União, para fins de assistência jurídica e extrajudicial ao nascituro.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo Senhor,

É de curial sabença que a Defensoria Pública é o órgão constitucionalmente previsto como essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (art. 134, CF.88).

Além disso, nos termos do artigo 3º, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que rege e organiza referido Órgão, são objetivos da Defensoria Pública: (i) a primazia da **dignidade da pessoa humana** e a redução das desigualdades sociais; (ii) a afirmação do **Estado Democrático de Direito**; (iii) a **prevalência e efetividade dos direitos humanos**; e (iv) a garantia dos princípios constitucionais da **ampla defesa** e do contraditório.

Em seu artigo 4º, o Legislador elenca as funções institucionais da Defensoria Pública, dentre as quais: (i) prestar orientação jurídica e **exercer a defesa dos necessitados**, em todos os graus; (ii) promover a **mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados**, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; e (iii) exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**; (grifos nossos).

No âmbito federal, a atribuição do exercício destas funções e objetivos está a cargo da Defensoria Pública da União, que tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal.

Feitas estas considerações iniciais, importante ressaltar a fundamentação da presente Indicação, cujo cerne está na omissão da Defensoria Pública da União no exercício de suas funções constitucionalmente previstas.

Com efeito, conforme consta no sítio eletrônico <https://www.dpu.def.br/>, o órgão vem atuando de forma efetiva na defesa de grupos sociais vulneráveis que merecem a proteção especial do Estado, a saber:

- Tutela da saúde;
- Questões voltadas à educação;
- Assistência jurídica internacional;
- Aposentadoria, auxílios e benefícios sociais;

- Moradia;
- Assistência jurídica penal nos Tribunais da Justiça Federal;
- Catadores de lixo; comunidades indígenas e tradicionais;
- Vítimas de tráfico de pessoas;
- Trabalhadores resgatados em situação de escravidão;
- Comunidades LGBTI;
- Migrantes;
- Pessoas em situação de rua;
- Mulheres;
- Idosos;
- Pessoas portadoras de deficiência;
- Presos;
- Segurança alimentar e, por fim;
- Questões étnico-raciais.

Entretanto, há um grupo de vulneráveis cuja defesa não vem sendo patrocinada por este Órgão, fato que preocupa sobremaneira, sobretudo considerando-se as últimas investidas contra eles manifestada por meio do ativismo judicial.

Trata-se de um grupo de pessoas que é considerado o grupo vulnerável por excelência, haja vista suas particularidades de pessoa em desenvolvimento que impedem qualquer manifestação de vontade e possibilidade de defesa: os nascituros.

Cientes da inércia deste Órgão em criar um Grupo de Trabalho com esta finalidade (tal como já colocado na Moção de Apoio REQ-3082-2019 – ainda em tramitação), entendemos que essa discriminação em não realizar a defesa de um grupo vulnerável – ao passo que todos os outros recebem a devida assistência jurídica e extrajudicial – corre o risco, com todas as vênias, de ser caracterizada como um ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92).

No particular, nota-se que já houve uma representação que preenche todas as formalidades legais formulada em 14 de fevereiro de 2019 (cf. Proc. SEI DPU nº 08179.000054/2019-63) e a tomada de providências por parte da Autoridade Administrativa é medida que se impõe. Tal conclusão emerge da leitura da Lei nº 8.429/92, em seus artigos 1º, 2º, e, notadamente, do artigo 11, o qual dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

De outro giro, observa-se que a ausência de assistência jurídica e extrajudicial aos nascituros é perceptível não apenas por inexistir um grupo temático que atue de forma constante nos casos em que envolvam direitos deste grupo vulnerável.

O acesso à justiça dos nascituros se vê tolhido também na atuação da Defensoria Pública da União perante o STF. Neste Pretório Excelso, ações de grande relevo sobre o tema não receberam o devido cuidado desta Instituição na defesa dos interesses daqueles que têm seus direitos assegurados desde a concepção (CC, art. 2º). Veja-se que, aqui, não se está falando em deficiência de defesa, mas sim, de ausência.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5581, recentemente pautada no STF, por exemplo, foi objeto de pedido de *amicus curiae* por parte da DPU apenas para a defesa das “mulheres carentes grávidas” (página 03 da petição) e, muito embora um dos pedidos da ação fosse para descriminalizar o assassinato de filhos de gestantes com Zika, este órgão restringiu-se a escrever um tópico recomendando a “ampliação do debate público” sobre o tema do aborto.

Como se pode notar, a toda evidência, não houve o cumprimento da realização finalística da missão institucional da Defensoria Pública que é a promoção dos direitos humanos e acesso à ordem jurídica e social justa ao grupo dos nascituros. Deixar deliberadamente de defendê-los ofende sobremaneira princípios basilares do Direito Administrativo os quais determinam que a ação do Administrador não está vinculada à vontade ou personalidade deste, mas sim, à finalidade impessoal que a Lei determina para o Ato.

Em outras palavras, não cabe ao Defensor escolher qual o grupo vulnerável irá defender em detrimento do outro. Não tem ele a disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda, mormente em se tratando de direitos inalienáveis como a vida.

Melhor sorte não assiste, também, à atuação que vem sendo realizada por este órgão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442. Muito embora tenha havido a nomeação de um Defensor Público Federal para representar os interesses de uma Associação que defende a vida, a posição Institucional restou evidenciada no pedido de *amicus curiae* a favor do aborto. Outra vez, o órgão cuja missão constitucional é cuidar dos mais necessitados, escolhe não defender aquele que é o maior dos vulneráveis: o nascituro.

Diante do exposto, demonstradas a responsabilidade da Defensoria quanto à defesa deste grupo indubitavelmente vulnerável, bem como a necessidade de se criar um grupo para tutela de seus direitos, sugere-se que esta providência seja tomada a fim de cumprir com as atribuições deste I. Órgão especialmente no que tange às iniciativas que estão em curso e que ameaçam o direito à vida e à dignidade do nascituro.

Na certeza de que a sugestão receberá do Exmo. Sr. Defensor a necessária atenção, encaminho, respeitosamente, a presente Indicação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

FIM DO DOCUMENTO